



**Autos: 0002190-61.2021.8.12.0010**

**Ação: Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Simples**

**Autor: Ministério Público Estadual**

**Réu: Vagner Anastácio**

Vistos.

Trata-se de ação penal em que se apura a suposta prática dos crimes de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal) pelo réu **Vagner Anastácio**, que foi pronunciado nos termos da denúncia (p. 246/53).

A decisão de pronúncia transitou em julgado em 29/07/2022 (p. 270).

O relatório do processo encontra-se às p. 295/7.

Na data de hoje, o réu foi levado a julgamento, tendo o Ministério Público postulado a condenação do réu nos termos da denúncia/pronúncia, com aplicação das agravantes do meio cruel e da reincidência, enquanto a Defensoria Pública pleiteou o reconhecimento da figura privilegiada do homicídio, bem como a aplicação da atenuante da confissão.

**É o relatório.**

**Decido.**

Os jurados foram indagados a respeito dos quesitos formulados, sendo que, por maioria de votos, o Conselho de Sentença reconheceu a **materialidade** do crime descrito na denúncia, atribuindo, também por maioria, a **autoria** do fato ao acusado.

Na sequência, os jurados, por maioria de votos, responderam **negativamente** ao quesito da **absolvição** do acusado.

Por maioria, os jurados responderam **negativamente** ao quarto quesito, afastando o **privilegio**.

Os jurados, por maioria de votos, **afastaram** a qualificadora do **motivo fútil** (CP, art. 121, § 2º, I).

Os jurados, também por maioria de votos, **reconheceram** a qualificadora do **recurso que dificultou a defesa do ofendido** (CP, art. 121, § 2º, IV).

**Dispositivo:**

Em observância à soberania do veredicto popular, **julgo parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia para condenar o réu VAGNER ANASTÁCIO**, alcunha 'VAGUIM', brasileiro, portador do RG nº 1267563 -



SSP/MS e do CPF nº 920.790.401-20, nascido em 19/05/1977, natural de Fátima do Sul/MS, filho de Miguel Anastácio e Zenaide Alves Anastacio, nas penas do artigo 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal.

Em observância ao princípio constitucional da individualização da pena e ao artigo 59 do CP, passo a dosar a pena nos seguintes termos:

**Primeira fase:**

Quanto à circunstância judicial atinente à **culpabilidade**, oportunidade em que deve ser aferido o grau de reprovabilidade da conduta do agente, deve ser considerado que no presente caso não existem elementos que justifiquem o aumento da pena-base nesse ponto.

No tocante à circunstância judicial referente aos **antecedentes**, observa-se que o réu possui duas condenações relativas a fatos anteriores ao presente caso, pelos crimes de ameaça e lesão corporal ocorridos em 03/02/2016 e com trânsito em julgado em 28/03/2018 (p. 291) – autos nº 0000571-72.2016.8.12.0010; e pelo crime de lesão corporal ocorrido em 15/06/2017 e com trânsito em julgado em 06/02/2020 (p. 292) – autos nº 0002004-77.2017.8.12.0010, sendo que a primeira condenação será utilizada nesta fase como motivo para avaliação negativa dos antecedentes, enquanto a segunda será utilizada como critério definidor da reincidência, na segunda fase da dosimetria.

Com relação à circunstância judicial atinente à **conduta social**, oportunidade em que deve ser analisado o comportamento do agente no meio social, familiar e profissional em que vive, cabe esclarecer que no presente caso não existem elementos concretos a esse respeito, o que afasta a possibilidade de qualquer avaliação negativa desse aspecto.

Quanto à circunstância judicial relativa à **personalidade do agente**, em que deve ser apurado eventual demonstração de agressividade, insensibilidade acentuada, maldade, ambição, desonestidade e perversidade, cabe esclarecer que no presente caso não existem elementos que indiquem relações exteriores de natureza adversa, circunstância que afasta a possibilidade de valoração negativa dessa circunstância.

No tocante à circunstância judicial relativa aos **motivos do crime**, momento em que devem ser analisadas as razões subjetivas que estimularam o agente à prática da infração penal, cabe esclarecer que no presente caso não restou evidenciado o porquê do crime ter sido praticado, circunstância que impede a consideração negativa nesta fase de dosimetria da pena.

Com relação à circunstância judicial atinente às **circunstâncias do crime**, em que se deve analisar o *modus operandi* empregado na prática do delito, deve ser observado que no presente caso os jurados reconheceram a tese de que o crime foi praticado mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, o que, contudo, já foi utilizado para a qualificação do homicídio, impedindo a consideração negativa nesta fase de dosimetria da pena, sob pena de bis in idem.



Quanto à circunstância judicial atinente às **consequências do crime**, momento em que se analisa a repercussão e os efeitos da conduta, não há como olvidar que a conduta praticada pelo acusado resultou em evidente sofrimento à vítima, que perdeu um ente querido, o que, contudo, já foi considerado pelo legislador para justificar a sanção imposta ao homicídio. Assim, nesse ponto não há como avaliar negativamente essa circunstância judicial, sob pena de *bis in idem*.

No tocante à circunstância judicial referente ao **comportamento da vítima**, entendo que no presente caso a vítima em nada contribuiu para a prática do delito, razão pela qual nada se tem a valorar.

Pelas razões expostas, considerando que apenas uma circunstância judicial foi considerada negativa (antecedentes), a pena-base deve ser majorada em 2 (dois) e 3 (três) meses, o que corresponde a 1/8 (um oitavo) entre o mínimo e o máximo da pena em abstrato, fixando-a em 14 (quatorze) anos e 3 (três) meses de reclusão.

### Segunda fase:

No presente caso, deve ser reconhecida a circunstância agravante da reincidência (CP, art. 61, I), em razão da condenação pelo crime de lesão corporal ocorrido em 15/06/2017 e com trânsito em julgado em 06/02/2020 (p. 292) – autos nº 0002004-77.2017.8.12.0010, bem como a agravante do emprego de meio cruel (CP, art. 61, II, d), tendo em vista a indicação expressa constante no laudo de exame de corpo de delito (p. 153).

Quanto às circunstâncias atenuantes, também deve ser reconhecida a **confissão**, já que o acusado reconheceu que desferiu os golpes de faca contra a vítima, o que por si só é capaz de justificar a incidência da circunstância atenuante prevista no art. 65, IV, d, do Código Penal.<sup>1</sup>

É o caso, portanto, de reconhecer a compensação entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão.

Dessa forma, nessa segunda fase, a pena deve ser aumentada em 1/6 (um sexto), em razão da agravante do emprego de meio cruel, razão pela qual a pena-base deve ser majorada para 15 (quinze) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

### Terceira fase:

Na terceira fase, não incidem causas de aumento, nem de diminuição, já que restou afastado a figura privilegiada do homicídio.

<sup>1</sup> Nos moldes da Súmula 545/STJ, a atenuante da confissão espontânea deve ser reconhecida, ainda que tenha sido parcial ou qualificada, seja ela judicial ou extrajudicial, e mesmo que o réu venha a dela se retratar, quando a manifestação for utilizada para fundamentar a sua condenação. (HC n. 614.057/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/2/2021, DJe de 26/2/2021.)



Assim, à míngua de outros elementos que influenciem na sua fixação, torno definitiva a pena em 15 (quinze) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

Tendo em vista a reincidência e a quantidade de pena estabelecida, fixo o **regime inicial fechado** para o cumprimento da pena (artigo 33, § 2º, a a c, do CP, *a contrario sensu*), esclarecendo, para fins do art. 387, § 2º, do CPP, que no presente caso o tempo de prisão provisória não justifica a alteração do regime estabelecido.

**Não é cabível** a substituição por pena restritiva de direitos, já que o delito foi cometido mediante violência contra a pessoa (art. 44 do CP), tampouco a suspensão condicional da pena (CP, art. 77, III).

#### Disposições finais:

É inviável determinar a execução imediata da pena oriunda do Tribunal do Júri pois a questão ainda é controversa, considerando que mesmo na esfera do Júri o Tribunal de Justiça pode proclamar que a decisão soberana é manifestamente contrária às provas do autos. Além disso, há entendimentos no sentido de que se trata de execução provisória de sentença prolatada em sede de primeiro grau, que apesar de ter origem no Tribunal do Júri, cuja soberania dos veredictos ostenta previsão constitucional no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "c", não poderia ser executada imediatamente após a condenação em primeira instância, violando a presunção de inocência quando ausente qualquer fundamentação que evidencie a necessidade do imediato cumprimento da pena.<sup>2</sup>

Por outro lado, persiste a necessidade de manutenção da prisão preventiva, tendo em vista a gravidade concreta do crime em questão, que consistiu em homicídio doloso em pequena cidade do interior (Fátima do Sul/MS), onde é incomum delitos dessa natureza, ocorrido em via pública, razão pela qual o acusado deve permanecer custodiado cautelarmente, como forma de garantia da ordem pública. Desse modo, a prisão preventiva, no presente caso, representa a única ferramenta eficaz para evitar a prática de novos delitos pelo acusado, o que já ocorreu em outra oportunidade, quando mesmo condenado em primeira instância por delitos violentos, acabou por praticar o crime ora em julgamento.

Expeça-se, assim, guia de recolhimento provisório, e providencie-se a sua juntada no processo de execução penal de nº 0001133-13.2018.8.12.0010 (SEEU), o qual deverá ser encaminhando à Vara de Execução Penal de Dourados/MS.

<sup>2</sup> **TJMS.** Apelação n. 0001502-13.2014.8.12.0021, Três Lagoas, 3ª Câmara Criminal, Relator (a): Des. Luiz Claudio Bonassini da Silva, j: 31/08/2018, p: 04/09/2018.



Tendo em vista o requerimento expresso do Ministério Público para a fixação de valor mínimo de reparação (pág. 4), o que deu ao réu a oportunidade de defesa, e considerando que a fixação de indenização mínima é efeito automático da condenação,<sup>3</sup> nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, fixo o valor de **10 (dez) salários mínimos atuais**, que correspondem a R\$ 12.120,00 (onze mil reais), como indenização mínima a ser paga pelo réu a eventuais herdeiros da vítima.

O valor foi arbitrado levando em consideração os parâmetros legais para fixação de fiança (CPP, art. 325, I e II), sendo que a pena superou 4 (quatro) anos. Por outro lado, não há elementos claros a respeito da capacidade financeira do acusado, devendo ser anotado também que esse valor trata-se de mínima indenização, podendo o beneficiário postular na esfera cível a ampliação dessa importância.

**Após o trânsito em julgado, determino:**

- 1) Encaminhem-se eventuais peças complementares (acórdão, certidão de trânsito em julgado) ao respectivo processo de execução penal;
- 2) Comunique ao Cartório Eleitoral;
- 3) Atualizem-se os antecedentes criminais (Nacional e Estadual);
- 4) Intime-se eventual(is) herdeiro(s) da vítima, que porventura esteja(m) indicado(s) no processo, para tomar(em) ciência da indenização fixada em seu favor, cabendo a ele(s) deflagrar(em) processo de cumprimento de sentença para eventual execução do valor estabelecido.

Publique-se. Registre-se. Sentença lida em plenário pelo presidente antes de encerrada a sessão de instrução e julgamento, nos termos do art. 493 do CPP. Saem os presentes intimados.

Às providências.

Fátima do Sul, 11 de novembro de 2022.

Vitor Dias Zampieri  
Juiz de Direito  
(assinado por certificação digital)

<sup>3</sup> APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA – HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO – AFASTAMENTO DA INDENIZAÇÃO MÍNIMA – RECURSO DESPROVIDO. No que concerne à condenação ao pagamento da indenização à vítima, para fins de reparação dos danos causados, extrai-se que tal previsão está descrita no art. 387, IV, CPP (redação trazida pela Lei n. 11.719/08). É necessário que seja assegurado o direito da vítima aos efeitos da sentença condenatória, com a fixação, desde logo, de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, o que, por ser efeitos da sentença condenatória, prescinde de pedido da vítima, desde que haja elementos no processo para a essa fixação, ficando a critério da vítima a execução, quando, então, aí sim dependerá da providência da mesma. (TJMS. Apelação n. 0002102-04.2013.8.12.0010, Fátima do Sul, 2ª Câmara Criminal, Relator (a): Des. Luiz Gonzaga Mendes Marques, j: 10/08/2015, p: 01/09/2015)